



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0005044-71.2010.815.2001 — 2ª Vara Cível de João Pessoa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158)

Apelado : Fernando Maurício Ventura Venâncio

Advogado : Gibran Motta (OAB/PB 11.810)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADOS OUTROS QUE NÃO À SUBSCRITORA DO APELO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da sentença de fls. 129/135, proferida pelo Juízo da **2ª Vara Cível de João Pessoa**, nos autos da Ação de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Indenizatória proposta por **Fernando Maurício Ventura Venâncio** em face da apelante.

Durante a tramitação do feito o promovente faleceu, procedendo-se a substituição processual pelos herdeiros.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 07 do contrato de fls. 79/90, bem como para condenar a promovida a ressarcir, em dobro, as herdeiras da promovente a quantia de R\$ 21.336,50, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para acrescentar a condenação anterior a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. (Decisão de fls. 183/185)

Irresignada, a Unimed João Pessoa manejou recurso de apelação pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 1.931. No mérito, defendeu a impossibilidade de aplicação do CDC, bem como a legalidade das cláusulas limitadoras de cobertura contratual. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais e, alternativamente, pela minoração do *quantum* indenizatória e sua devolução na forma simples. (fls. 188/216)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 220/233)

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 242/251).

À fl. 253, foi providenciada a intimação da parte ré/apelante para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação foi atendida pela parte que, todavia, acostou procuração e substabelecimento às fls. 256/257 onde não constam o nome da subscritora do apelo, Thais de F. G. Menezes de Luna.**

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize a subscritora do apelo a representar a parte apelante, **Thais de F. G. Menezes de Luna**, para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

À fl. 253 foi providenciada a intimação da parte promovida/apelante para regularização de representação, através dos advogados Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463)/Leidson Flamarion T. Matos (OAB/PB 18.125-A), em razão do pedido de intimação exclusiva dos referidos causídicos. (fl. 216)

E, em que pese o atendimento da apelante ao despacho, acostou **procuração e substabelecimento** outorgados a diversos advogados, porém, não consta nos documentos de fl. 256/257 o nome da advogada subscritora do apelo, **Thais de F. G. Menezes de Luna**, de modo que continua sem poderes para representar o apelante.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.**

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se, observando o pedido de intimação exclusiva à fl. 256 no nome do advogado **Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158)**.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator